

Revista JURÍDICA PORTUGALENSE LAW Journal

UNIVERSIDADE PORTUGALENSE



N.º 18
Porto | 2015

Celso Leal

Associação Criminosa - Uma Questão de Autoria

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Associação Criminosa – Uma Questão De Autoria

Criminal Association - An Authoring Question

Celso LEAL¹

Resumo

O tipo legal de associação criminosa, sendo um tipo legal de crime complexo, leva a que os Tribunais Portugueses possam ter decisões ambíguas acerca do seu eventual preenchimento legal.

A confusão, nomeadamente no crime de tráfico de estupefacientes, entre o cometimento do crime de associação criminosa, o cometimento do crime em si mas com a agravação por os agentes do crime atuarem em bando ou mesmo como uma mera coautoria é muito fácil pois as formas de coautoria e o preenchimento do crime de associação criminosa são muitas vezes ténues.

Assim, perceber os limites, contornos e quais os requisitos necessários para que esteja preenchido o tipo de crime de associação criminosa e quem poderão ser os seus autores é fundamental e necessário, sendo aquilo a que nos propomos a explicar.

Palavras-Chave

associação criminosa; tipo legal de crime; coautoria; bando

Summary

The legal type of criminal association, being a legal type of complex crime, leads to the Portuguese Courts may have ambiguous decisions about their possible legal fill.

The confusion, in particular drug trafficking crime, between the commission of the criminal organization offense, the commission of the crime itself but with the aggravation of the crime agents act in a gang or even as a

Licenciado em Direito na Universidade Portucalense em 2001; Magistrado do Ministério Público; Formador do CEJ nos Tribunais; Conferencista no CEJ sobre Direito Estradal e Penas acessórias; Autor de diversos artigos para a Revista do Ministério Público, Revista do CEJ.

mere co-authorship is very easy because forms of co-authorship and the conspiracy crime fill are often tenuous .

So perceive boundaries, contours, and what the requirements for it to be filled in the type of criminal association crime and who may be the perpetrators is crucial and necessary, and what we propose to explain.

Keywords

criminal association; legal type of crime; co-author; gang

I. Introdução

Este breve *scriptum* insere-se numa reflexão acerca da temática resultante da interpretação nos tribunais portugueses e na doutrina acerca do crime de associação criminosa, nomeadamente relativamente à sua autoria.

Uma das principais dificuldades encontradas relativamente à aplicação dos normativos legais relativos à associação criminosa é o tema a que nos propomos escrever – a questão da autoria.

Não é fácil delimitar e saber com algum rigor quando é que alguém poderá ser condenado como autor de um crime de associação criminosa, até porque, ao contrário do tradicional dos tipos legais de crime, neste crime não poderá nunca existir uma autoria singular, exigindo-se a prática do mesmo em comparticipação.

Ora, atendendo a tal facto, desde logo torna-se difícil distinguir o autor de um crime de associação criminosa de outras formas de co-autoria noutros crimes com figuras também elas particulares como formas de autoria de crime, como é exemplo, o bando.

Contudo, apesar dessa dificuldade, tentaremos ao longo deste texto, clarificar um pouco a questão da autoria do crime em causa e, desta forma, poder distinguir com mais facilidade quando estamos perante um autor de um crime de associação criminosa ou não.

Não poderia deixar de mencionar nesta breve introdução que, apesar de ao longo dos anos e mesmo noutras legislações europeias ser frequente usar-se a palavra “associação”, tal como temos na epígrafe do artigo 299.º do

Código Penal, na verdade, salvo o devido respeito por opinião em contrário, entendemos que a palavra não será a mais precisa ou correta do ponto de vista jurídico.

Na verdade, a palavra “associação” é usada no nosso ordenamento jurídico já de uma forma bastante arreigada com um conteúdo bastante específico, estando mesmo regulado no nosso código civil, nos artigos 167.º e seguintes, de forma pormenorizada. Ora, tal figura jurídica, da forma como está estabelecida, distingue-se claramente de outras figuras jurídicas, tais como fundações, sociedades comerciais, etc.

Chamar associação criminosa ao conjunto de indivíduos que se organizam por forma a praticar crimes, poderá ser considerado redutor e mesmo algo dúbio (basta pensar que essas pessoas criam uma sociedade anónima ou por quotas, fundação ou qualquer figura jurídica e por essa forma não se considerar uma “associação criminosa”). Em bom rigor, salvo melhor opinião, a melhor forma de se designar este tipo de crime seria “organização criminosa”, pois seria um termo mais completo e não deixaria dúvidas quanto à sua interpretação. É claro que tudo o que se acabou de referir é um mero preciosismo jurídico, uma vez que na doutrina e na jurisprudência está bem claro o conceito de associação criminosa, independentemente do *nomen iuris* que se der.

Contudo, neste texto e por forma a não se gerarem confusões iremos usar a terminologia usada pelo legislador, ou seja, associação criminosa.

II. Do Crime de Associação Criminosa

1) Normas Legais em Vigor no Ordenamento Jurídico Português que Punem a Associação Criminosa

O crime de associação criminosa, *prima facie*, está plasmado no artigo 299.º do Código Penal que diz que “1- *Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*”

2 – *Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.*

3 – *Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.*

4 – *As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.*

5 – *Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo.”.*

Contudo, o legislador, não se bastou pela incriminação da associação criminosa nos termos supra referidos no Código Penal.

Existem normas em legislação penal diversa que punem a prática do crime de associação criminosa.

Nessas circunstâncias existem vários diplomas legais com essa referência.

Em primeiro lugar temos o Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (Lei da Droga) que no seu artigo 28.º, sob a epígrafe “Associações criminosas” diz que “1 – *Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.*

2 – *Quem prestar colaboração, direta ou indireta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.*

3 – *Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.*

4 – *Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou atividade a conversão, transferência, dissimulação ou recetação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, o agente é punido: a) Nos casos nos n.os 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos; b) no caso do n.º 2, com pena de prisão de um a oito anos.”.*

Por outro lado, a Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (Regime Geral das Infrações Tributárias)², no seu artigo 89.º, refere que “1 - *Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de crimes tributários é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.*

2 - *Na mesma pena incorre quem apoiar tais grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.*

3 - *Quem chefiar, dirigir ou fazer parte dos grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.*

4 – *As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes tributários.”³.*

² Sobre o Crime de Associação Criminosa no âmbito do Regime Geral das Infrações Tributárias veja-se Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 10.09.2014, relatado pelo Conselheiro Manuel Braz.

³ Quanto à eventual condenação por crime de associação criminosa nos termos previsto no artigo 299.º do Código Penal, antes da entrada em vigor do artigo 89.º do RGIT, veja-se Acórdão da Relação de Lisboa, datado de 08.07.2003, relatado pela Desembargadora Ana Sebastião onde se diz “*É punível quer antes quer depois da entrada em vigor do RGIT o crime de associação criminosa tendo como objecto a fraude e evasão fiscal sobre o IABA e o IVA. Antes, porque o disposto no artº 299º do C.P. abrange, não só a prática de crimes comuns mas também a prática dos crimes do chamado direito penal secundário, designadamente os crimes fiscais.*

Depois da entrada em vigor do RGIT, e face ao teor do artº 89º porque esta norma está numa relação de especialidade com o artº 299º do C.P..”. Veja-se ainda, em sentido contrário, Acórdão da Relação do Porto, datado de 09.06.2003, relatado pelo Desembargador Matos Manso onde se diz “*Até à entrada em vigor do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.15/01, de 5 de Junho, o tipo legal de crime de associação criminosa não se preenchia se a associação tivesse por escopo a prática de infracções tributárias.”*

Já na Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto (Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos), no seu artigo 11.º, é dito que “1 - *Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

2 - *Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior é punido com a pena nele prevista agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*

3 - *Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período de tempo.”.*

Por seu turno, a Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho (Regime Jurídico da Luta Contra a Dopagem no Desporto), prescreve no seu artigo 45.º que “1 - *Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.*

2 - *Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior é punido com a pena nele prevista agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*

3 - *Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período de tempo.*

4 - *A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição, se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.”*

Por fim, a Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, no seu artigo 34.º refere que “1 - *Quem efetuar as operações referidas na presente lei sem a respetiva licença ou através de uma licença ou certificado obtidos mediante a prestação de falsas declarações é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com pena de multa até 1200 dias, se ao facto não couber pena mais grave.*

2 - Na mesma pena incorre quem prestar a assistência técnica sem a respetiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações.

3 - O crime previsto no n.º 1 é agravado com pena de prisão de 4 a 12 anos ou com pena de multa até 1440 dias, nos casos de associação criminosa.

4 - As infrações previstas nos números anteriores, quando cometidas por negligência, são punidas com pena de multa até 360 dias.

5 - A tentativa é punida, nos termos gerais.”.

Como se vê, são vários os diplomas legais que punem a prática do crime de associação criminosa.

Tendo como presente os diversos diplomas legais com a punição deste crime, urge verificar como foi tratada esta figura criminal ao longo do tempo pelo nosso legislador.

2) Breve Incursão História No Crime De Associação Criminosa No Ordenamento Jurídico Português

Apenas iremos verificar tal evolução histórica no Código Penal e na Lei da Droga, pois seria fastidioso e despendioso verificar em todos os diplomas supra referidos e, parece-nos, que são estes dois diplomas legais que terão uma maior aplicação prática no nosso quotidiano judiciário.

Assim, no domínio do Código Penal de 1886, estatuiu o artigo 263.º, sob a epígrafe “associação de malfetores” que “*Aqueles que fizerem parte de qualquer associação formada para cometer crimes, e cuja organização ou existência se manifeste por convenção ou por quaisquer outros factos, serão condenados à pena de prisão maior de dois a oito anos, salvo se forem autores da associação ou nela exercerem direção ou comando, aos quais será aplicada a pena de dois a oito anos de prisão maior.*

§ único – *Serão punidos como cúmplices os que a estas associações ou quaisquer divisões delas fornecerem ciente e voluntariamente armas, munições, instrumentos do crime, guarida ou lugar para reunião.”.*

A Lei n.º 24/81, de 20 de Agosto, procedeu à alteração do artigo 263.º do Código Penal de 1886, aditando a tal código o artigo 263.º-A, que, de forma resumida, viu a sua redação ser incorporada no Código Penal de 1982, tendo entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1983. Referia o supra citado artigo 263.º que *“Quem fundar ou dirigir grupo, organização ou associação que se proponha ou cuja atividade seja dirigida à prática de crimes será condenado na pena de prisão maior de dois anos a oito anos”*. Por seu turno, o § 2.º do artigo 263.º e o artigo 263.º-A previam as associações terroristas.

No Código Penal de 1982, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/81, passaram a estar previstas as associações criminosas no artigo 287.º, estabelecendo este último normativo que *“1 – Quem fundar grupo, organização ou associação cuja atividade seja dirigida à prática de crimes será punido com prisão de 6 meses a 6 anos.*

2 – Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 – Na pena de prisão de 2 a 8 anos incorre quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores.

4 – As penas referidas podem ser livremente atenuadas, ou deixar mesmo de ser aplicadas, se o agente impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência a tempo de esta poder evitar a prática de crimes.”

O artigo 288.º referia-se às organizações terroristas e o artigo 289.º ao terrorismo.

Com a alteração do Código Penal operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, o crime de associação criminosa passou a estar previsto no artigo 299.º, tal como sucede atualmente.

Foram então alterados os n.º 1 e 4, mantendo-se a redação dos n.ºs 2 e 3, neste apenas com a transposição da colocação da penalidade, a passar do início para o fim do preceito legal.

No n.º 1, para além da alteração da penalidade, que era de prisão de 6 meses a 6 anos, passando a ser de pena de prisão de 1 a 5 anos, foi aditado o

vocábulo “*promover*” a anteceder “*fundar*”, e o vocábulo “*finalidade*” a anteceder “*ou atividade*” (do grupo, organização ou associação).

No n.º 4 foi substituído, quanto à possibilidade de atenuação da pena, ou isenção da mesma, o advérbio “*livremente*” por “*especialmente*”, abrangendo agora não só os casos em que o agente impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, mas também os casos em que “*se esforçar seriamente*” por impedir essa continuação.

Com a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, foi dada uma nova redação ao artigo 299.º do Código Penal, alterando o n.º 1, introduzindo entre as palavras “*de crimes*” a expressão “*um ou mais*”, e aditando o novo n.º 5, ficando a redação do artigo 299.º do Código Penal nos termos já supra referidos e tal como está em vigor atualmente.

Após a análise da evolução do crime de associação criminosa previsto no Código Penal, iremos fazer uma breve incursão acerca do crime de associação criminosa no âmbito do crime de tráfico de estupefacientes.

Ora, neste tipo de criminalidade específica, a figura da associação criminosa não constava no primeiro diploma legal sobre estupefacientes – o Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro.

O Estado Português, após ter ratificado em 30.12.1971 a Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes e em 24.04.1979 a Convenção sobre as substâncias psicotrópicas de 1971, procedeu à harmonização do quadro legal Português ao legalmente estabelecido em tais Convenções Internacionais através do Decreto-Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto.

Ao analisar o preâmbulo do Decreto-Lei supra referido, as razões da inserção da figura da associação criminosa em tal diploma não fica claro, fazendo apenas uma referência à necessidade de se preverem medidas de combate semelhantes às utilizadas contra as organizações terroristas.

Ora, a necessidade de se criar um crime especial de associação criminosa, para além do já previsto no Código Penal, na Lei da Droga, estará relacionado com o facto de poderem ser levantadas dúvidas sobre a eventual interpretação extensiva a crimes que estariam regulados em legislação avulsa e que, dadas as suas características, seriam crimes cuja sua prática poderiam perfeitamente dar origem ao cometimento do crime de associação criminosa.

Assim, o legislador, no já supra mencionado Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, no seu artigo 28.º, sob a epígrafe “Associações de Delinquentes”, estabeleceu que “ 1 – Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos no artigo 23.º será punido com pena de 10 a 16 anos de prisão e multa de 50 000\$00 a 20 000 000\$00.

2 – Quem prestar colaboração, direta ou indiretamente, aderir ou apoiar os grupos, organizações ou associações referidas no número anterior será punido com pena de 8 a 14 anos de prisão e multa de 50 000\$00 a 10 000 000\$00.

3 – Incorre na pena de 12 a 18 anos de prisão quem chefiar ou ocupar lugares de direção de grupo, organização ou associação referidos no n.º 1”.

Tendo o Estado Português assinado e ratificado a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, tal facto levou à necessidade de adaptar a legislação nacional a tal diploma internacional, tendo por isso revogado o Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, dando origem ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, diploma este que se encontra ainda em vigor (entre outras, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 45/96, de 3 de Setembro e com a republicação pela Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, que procedeu à 16.º alteração de tal diploma legal).

Estabelece o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, no seu artigo 28.º sob a epígrafe “Associações Criminosas” que “1 – Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 – Quem prestar colaboração, direta ou indireta, aderir ou apoiar o grupo, organização ou associação referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

3 – Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.

4 – Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou atividade a conversão, transferência, dissimulação ou recetação de bens ou produtos dos crimes previstos nos artigos 21.º e 22.º, o agente é punido: a) Nos casos dos n.ºs 1 e 3, com pena de prisão de 2 a 10 anos; b) no caso do n.º 2, com pena de prisão de um a oito anos.”

Passaremos agora a verificar de forma sucinta como é tratado nas principais legislações europeias o crime de associação criminosa.

3) Breve Análise do Crime de Associação Criminosa em Alguns Ordenamentos Jurídicos Europeus

Ao contrário da opção feita pelo nosso legislador, em Espanha a opção foi por dispersar este crime em vários preceitos legais, do artigo 515.º ao artigo 521.º do Código Penal Espanhol. Sendo que o artigo 515.º é o mais expressivo. Nele, o legislador distingue quatro formas de associação ilícita: as que tenham por finalidade a comissão de algum delito, ou que depois de constituídas promovam a sua comissão; as que tendo por objeto um fim lícito empreguem meios violentos ou de alteração do controlo da personalidade para a sua prossecução; as organizações de tipo paramilitar; as que promovem a discriminação, o ódio e violência contra pessoas, grupos ou associações por razões ideológicas, religiosas, ou ainda em razão do sexo, orientação sexual situação familiar.

Verifica-se, assim, que no primeiro tipo a associação é ilícita, já no segundo tipo a finalidade da associação é lícita sendo porém utilizados meios violentos ou de alteração do controlo da personalidade. Suscita-se na doutrina espanhola a discussão sobre o significado da expressão de “meios violentos”: consideram uns que a expressão tem de ser interpretada como referindo-se apenas a prática de crimes, não pondo em causa o princípio da legalidade; por outro lado há quem entenda porém que a expressão deve ser interpretada mais amplamente. No terceiro e quarto tipo tratam-se de tipos específicos de associação ilícita, por ter sido considerado pelo legislador valores e realidades diferentes dos que estão em causa nas associações comuns.

Por seu turno, o Código Penal Italiano, no seu artigo 416.º prevê o tipo de associação criminosa, que em substância não difere muito do que consta no artigo 299.º do Código Penal Português. O artigo 416.º bis do Código Penal Italiano prevê tipo específico de associação de tipo mafioso no qual se exige a participação de pelo menos três pessoas e a utilização por parte dos membros do grupo da força intimidativa do vínculo associativo, da condição de submissão, para adquirir, de modo direto ou indireto, a gestão ou o controle de atividades económicas, de concessões ou de permissões de serviços públicos, para obter lucro ou vantagem ilícita.

Punem-se também, no artigo 416.º tre, as ações que visem obstruir o livre exercício do direito de voto, ou utilização de poder intimidatório para captar votos para si ou para outrem. Este é um tipo agravado em relação ao artigo 416.º do Código Penal Italiano, e que naturalmente responde a uma realidade muito própria desse país e resulta da ineficácia do então 416.º para responder a dimensão do fenómeno da máfia e do fenómeno eleitoral específico.

Já em França, sob o Título V “*De la participation à une association de malfaiteurs*”, encontramos os artigos 450-1 a 450-5, que regem sobre a matéria. Do artigo 450-1 resulta que constitui associação de malfeitores, todo o agrupamento formado ou com intenção estabelecida ou organizada, com vista à preparação, através de um ou mais atos materiais, de um ou vários crimes, ou de um ou vários delitos punidos com pelo menos 5 anos de prisão. Verifica-se pois uma antecipação da tutela penal, já que o crime vem definido como uma preparação, exigindo-se contudo a prática de um ato material com o propósito de executar esses crimes.

Por fim, tal como o nosso Código Penal, o congénere alemão prevê o crime de associação criminosa num só preceito legal o §129 do StGB.

E à semelhança do que acontece no artigo 299.º, o Código Penal alemão especifica as várias modalidades de ação puníveis: o fundador, o membro; o apoiante e o dirigente. O ponto II do § 129 do StGB exclui expressamente a aplicabilidade do artigo, nomeadamente, quando a associação constitua um partido político que não tenha sido declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Federal, quando a prática de delitos apenas tenha uma finalidade ou seja uma atividade de menor

importância, sempre que os fins ou atividade da associação constituam em crimes contra o Estado.

O legislador alemão claramente quis afastar a punibilidade tratando-se de bagatelas penais, apenas se legitimando a punibilidade por associação criminosa quando os bens jurídicos a tutelar assim o justifiquem, e por outro lado quis separar os crimes políticos da associação criminosa.

No ponto III do § 129 do StGB está prevista a punibilidade da tentativa de fundar uma associação, não deixando assim margem para dúvidas, como se pode suscitar no caso português.

Feita esta breve incursão acerca da associação criminosa em alguns países Europeus, passaremos a abordar a os elementos do tipo de crime e, particularmente, a questão da autoria do crime de associação criminosa.

4) Análise do Tipo Legal de Crime de Associação Criminosa

Como já referimos no caso da associação criminosa estamos perante uma autoria plural ou coletiva, por contraposição à autoria singular e diversa da atuação num quadro de coautoria ou comparticipação criminosa e de uma outra figura de comparticipação criminosa que é o bando.

Assim, deixando desde logo de lado a autoria singular, o que teremos de conseguir distinguir bem são as situações de comparticipação propriamente dita, do bando e da associação criminosa.

Aliás, tal como refere Figueiredo Dias⁴ “*O problema mais complexo de interpretação e aplicação que aqui se suscita é, na verdade, o de distinguir cuidadosamente – sobretudo quando se tenha verificado a prática efetiva de crimes pela organização – aquilo que é já associação criminosa daquilo que não passa de mera comparticipação criminosa.*”.

Este é sem dúvida um dos principais problemas na interpretação deste normativo legal.

Em primeiro ponto, uma vez que se trata de um crime de proteção avançada, ou seja, um crime de perigo abstrato em que se protege, essencialmente, a paz pública, torna necessário proceder-se a um correto

⁴ Dias, Jorge de Figueiredo, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, p. 1158, anotação ao artigo 299.º, § 8.

enquadramento da conduta dos agentes neste tipo de crime quando já se praticou factos conducentes ao preenchimento de outros tipos de crime, crime este que era o escopo da associação.

Assim, em primeira linha, deixa-se desde já bem claro que para se ser autor do crime de associação criminosa, não tem necessariamente de se ser autor do crime cometido no âmbito do escopo de tal associação.

Por outro lado, uma vez que se trata de crime de participação necessária, também se torna necessário deixar bem claro quando é que existe essa associação criminosa, ou quando é que existe uma resolução criminosa de várias pessoas para o cometimento de um crime que apenas poderá configurar, por exemplo, uma coautoria ou um bando ou qualquer outra forma de participação⁵.

⁵ Veja-se a título de exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 12.09.2007, relatado pelo Conselheiro Armindo Monteiro onde se diz: “I - O bando introduz uma perigosidade acrescida tanto na execução do furto como no seu resultado; tal qualificativa (prevista na al. f) do n.º 2 do art. 204.º), como as demais, à excepção do valor, é de funcionamento ipso facto, como presunção de que, in casu, se verifica uma exasperação especial da ilicitude ou da culpa; se, porém, se demonstrar o contrário, as qualificativas serão afastadas, em termos tais que o funcionamento é automático – entendimento sustentado por Lopes Rocha (Jornadas de Direito Criminal, CEJ, págs. 375- 376), Maia Gonçalves (Comentário ao CP) e Figueiredo Dias (2.ª Sessão da CRCP, em 14- 05-1990), para quem «com a introdução de dois escalões – com o que se erigiu um novo sistema – será muito difícil fugir ao funcionamento automático das circunstâncias.»

II - O bando é um grupo social ou institucionalizado com relativa autonomia sociológica e psicológica que, dadas as suas características, pode desaguar na criminalidade incontrolada, pela mobilidade que lhe é própria (Ac. deste STJ de 07-03-1997, Proc. n.º 10/97).

III - A situação do bando visa abarcar aquelas situações de pluralidade de agentes – dois apenas, segundo alguns autores, necessariamente mais do que dois, segundo outros – actuando de uma forma voluntária e concertada, com uma incipiente estruturação de funções que, embora mais graves do que a co-autoria e menos do que a associação criminosa, por nelas inexistir uma organização estruturada, sem níveis de hierarquias de comando, de divisão de tarefas ou estruturação de funções; o bando é um grupo inorgânico destinado à prática reiterada de delitos – Ac. deste STJ de 01-10-1997, Proc. n.º 627/97 - 3.ª.

IV - O bando, situa-se, de acordo com as melhores regras interpretativas, a meio caminho entre a co-autoria e associação, recuperando o Ac. deste STJ de 05.02.2003, Proc. n.º 280/02 - 5.ª, a definição de bando encetada no Ac. de 24-02-1999, Rec. n.º 1136/99 - 3.ª, aferida com maior precisão no Ac. de 04-06-2002, Proc. n.º 1218 /02 - 3.ª, reeditada no Ac. da 5.ª secção deste STJ prolatado no Proc. n.º 280 em 05-02-2003, mas dentro da fidelidade ao esquema de que o bando é um minus, integrante do tipo, relativamente à associação, um grupo desarticulado, em que os seus membros gozam de relativa autonomia, mas visando a prática de crimes em comum, sem líder, distribuição de tarefas e especialização.

V - O furto cometido por membro de bando destinado à prática de crimes contra o património, com a colaboração de, pelo menos, outro membro, expõe o agente à pena de 2 a 8 anos de prisão. Bastará qualquer forma de participação, mas uma acção isolada de um dos membros do bando não é suficiente, como se disse, para a qualificação.

VI - Resultando dos autos que os arguidos, originários da Roménia, se deslocaram, com outros, para Portugal, em especial ao Algarve, em vista da subtracção de bens, apetrechados até com malas forradas a alumínio para iludirem os estabelecimentos dotados de mecanismos

Assim, como primeira ideia, diremos que se de uma mera associação de vontades dos agentes não resultar um *plus*, ou seja, não resultar um perigo para os bens jurídicos protegidos que seja maior e diferente daquele que existiria se no caso se verificasse uma simples participação, desde logo excluiremos o cometimento do crime de associação criminosa.

Mas o que diz a doutrina quanto aos elementos do tipo de crime de associação criminosa?

Beleza dos Santos⁶ diz “São elementos típicos desta infração: a) A existência de uma associação e b) a sua finalidade criminosa. Examinemos separadamente cada um deles. a) É essencial que haja uma associação, isto é, que diversas pessoas se unam voluntariamente para cooperar na realização de um fim ou fins comuns e que essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade. A agregação casual ou momentânea de uma pluralidade de pessoas, embora para a realização de um fim, é uma reunião e não uma associação. Para existir o crime a que nos estamos referindo, é preciso, como ensina um autor italiano, que a associação deva viver, ou ao menos propor-se viver, como reunião estável de diversas pessoas ligadas entre si pelo propósito de delinquir e tendo em vista a atuação de um programa criminoso. O que caracteriza este primeiro elemento do crime é, por isso, a união de diversas pessoas, para cooperarem, com uma certa permanência de esforços, num fim comum. Será, porém, necessário que haja uma certa organização, quer dizer, uma direção, uma disciplina, uma hierarquia, uma sede ou lugar de reunião, uns estatutos ou uma convenção para regular os direitos ou deveres comuns a especialmente a partilha de lucros? (...) O confronto das disposições que citamos e a análise do seu teor e razão de ser levam-nos, porém, nitidamente a uma conclusão oposta.”.

Mais à frente, acrescenta o mesmo autor⁷ que “Um outro elemento essencial (...) é que a associação tenha em vista a prática de crimes. Se a união de diferentes pessoas apenas se fez para a realização de um ou mais crimes determinados, não tendo, porém, carácter permanente, poderá existir

de detecção de furtos, actuavam em grupo, sem obediência a uma chefia, e sem distribuição de tarefas ou especializações, mostra-se verificada a agravante do bando.”.

⁶ Santos, José Beleza dos, in *Revista de Legislação e Jurisprudência* – “O crime de Associação de Malfeitores (interpretação do artigo 263.º do Código Penal)”, Ano 70, p. 97 e p. 98.

⁷ Op. Cit., p. 129 e 130.

comparticipação criminosa, mas não haverá uma associação para delinquir. A primeira implica a cooperação de diferentes pessoas em um ou mais crimes. A segunda a associação estável de diversas pessoas com o propósito genérico de praticar uma pluralidade de crimes.”.

Como facilmente verificamos, é uma tarefa árdua fixar o conteúdo e extensão do conceito de associação criminosa.

Contudo, como iremos verificar, há alguma convergência nos autores que tratam este tipo de crime pois existe algum consenso no facto de só se poder falar em associação criminosa quando o encontro de vontades dos autores de tal crime dá origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses de cada um dos seus membros, digamos que da vontade coletiva, terá de se formar a “*vontade da associação criminosa*”.

Para melhor se compreender como se formam os elementos do tipo de crime de associação criminosa, Figueiredo Dias⁸ enuncia tais elementos da seguinte forma:

1 – Uma pluralidade de pessoas (defendendo serem suficientes duas pessoas⁹);

2 – Uma certa duração, que não tem de ser determinada, mas que tem necessariamente de existir para permitir a realização do fim criminoso pela associação. Só com esta componente se poderá atingir o limiar mínimo de revelação de um ente autónomo, que supere um mero acordo ocasional de vontades;

3 – Um mínimo de estrutura organizativa que sirva de substrato material à existência de algo que supere os simples agentes, devendo requerer-se uma certa estabilidade ou permanência das pessoas que compõem a organização, que não tem de ser tipicamente cunhada, mas antes pode ser concretizada pelas formas mais diversas;

4 – É indispensável que exista um qualquer processo de formação da vontade coletiva;

⁸ Dias, Jorge de Figueiredo, in “*As Associações Criminosas no Código Penal Português de 1982*”, Coimbra Editora, 1988, Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 119, n.º 3751 a 3760, p. 35 a 38.

⁹ Contudo o mesmo autor, no Comentário Conimbricense no comentário ao artigo 299.º, já supra referido, no §14, p. 1161, considera que serão necessárias pelo menos três pessoas, sendo este entendimento mais conducente com a letra da atual redação deste normativo legal na nossa forma de ver.

5 – Um sentido comum de ligação, por parte dos membros da associação a algo que, transcendendo-os, se apresenta como unidade diferente de qualquer uma das individualidades componentes e a que eles referem a sua atividade criminosa.

Por seu turno, Maria Leonor Assunção¹⁰ refere que por associação criminosa deve entender-se uma qualquer estrutura organizada destinada à prática de crimes, uma pluralidade de pessoas unidas por um qualquer processo de formação de vontade coletiva, que pressupõe um mínimo de estrutura organizativa, um substrato dotado de certa estabilidade ou permanência, catalisador de uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses das singulares pessoas, os seus membros.

Já Eduardo Correia¹¹ faz referência aos tipos cuja realização supõe a colaboração ou intervenção de várias pessoas, ou seja, em que há uma participação necessária, de onde se distinguem dois grupos: os delitos de colisão ou de encontro e os delitos convergentes, aqui se incluindo aqueles crimes em que as condutas dos vários sujeitos não se dirigem umas de encontro às outras, mas convergem para a realização de um certo resultado.

A propósito das figuras do *Komplott* (que tem lugar quando várias pessoas se associam com o fim de executar um ou vários crimes determinados) e *Bande* (quando tal associação se dirige à prática de uma série indeterminada de crimes), Eduardo Correia refere que nada impede que as necessidades de prevenção geral façam tratar tais associações (*societas deliquendi*) como crimes autónomos, *sui generis*, ou lhe deem o valor de agravante especial relativamente a certos crimes particularmente graves.

Do mesmo modo, Paulo Pinto de Albuquerque¹², situa a associação na modalidade de crime de convergência, ou seja, aquele em que os contributos dos vários participantes para o facto se dirigem na mesma direção à violação do bem jurídico.

¹⁰ Assunção, Maria Leonor, in “*Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*”, no texto com o Título “Do Lugar Onde o Sol se Levanta, Um Olhar Sobre a Criminalidade Organizada”, p. 106 a 113.

¹¹ Correia, Eduardo, in *Problemas Fundamentais da Participação Criminosa*, Coimbra, 1951, p. 45 a 50.

¹² Albuquerque, Paulo Pinto, in *Comentário do Código Penal*, UCE, 2008, p. 753.

Cavaleiro Ferreira¹³, quando faz referência aos crimes plurisubjectivos ou de participação necessária, como sendo os crimes que, por sua natureza, só podem ser cometidos por uma pluralidade de agentes, sendo, então, a pluralidade de agentes, elemento essencial da estrutura do crime, considera que entre os crimes de participação necessária, contam-se no Código Penal, o crime de associação criminosa e o crime de organização terrorista.

Ambos os crimes constituem materialmente uma antecipação de tutela penal, para além da conspiração e da preparação de qualquer crime; e, neste aspeto, pouco condizentes com a restrição da punibilidade, admitida em princípio, das várias fases do *iter criminis*.

Formalmente é um crime autónomo diferente e separado dos crimes que venham a ser deliberados, preparados ou executados. Refere ainda o mesmo autor que o crime consuma-se com a fundação da associação com a finalidade de praticar crimes, ou – relativamente a associados não fundadores – com a adesão ulterior.

Haverá sempre que distinguir claramente o crime de associação criminosa dos crimes que venha a ser cometidos por todos ou alguns dos associados. Entre um e outros haverá concurso de crimes. Caracteriza a associação o fim a que se propõe: a prática de crimes. Mas sendo de excluir os crimes que não possam por qualquer modo considerar-se ofensivos da “paz pública”, ou de ramos do direito penal especial, bem como de contraordenações. Por fim, refere o mesmo autor que como associação, basta que tenha o mínimo de dois associados, mas pressupõe uma chefia e uma disciplina ou norma de funcionamento da organização.

5) Da Autoria do Crime de Associação Criminosa

De tudo o que acabamos de ver, desde logo, quanto à autoria do crime de associação criminosa, facilmente constatamos que existem várias formas de cometer o crime, isto é, para se ser autor do crime de associação criminosa, há vários atos que poderão levar à punição e esses atos estão diretamente relacionados com a forma de atuar do agente.

¹³ Ferreira, Cavaleiro, *in Lições de Direito Penal*, Editorial Verbo, 1987, 2.ª Edição, p. 360 a 364.

Assim, o nosso legislador optou por proceder à distinção entre os vários tipos de agentes, com base nas respetivas atividades do agente dentro da associação.

A atividade pode consistir em promover, fundar, integrar, apoiar, chefiar, dirigir, sendo que quem participa como chefe ou dirigente, o juízo de desvalor será mais forte, o que resulta da moldura penal aplicável.

Cumpra então determinar estes conceitos.

Promover significa fomentar, impulsionar, fazer avançar, portanto significa desenvolver uma atividade adequada a criar a associação, não basta ter a ideia do modo a constituir, é necessário empreender esforços, meios para a efetiva fundação da organização.

Fundar significa “tomar a responsabilidade pela criação da concreta associação criminosa”, e também aqui se exige um trabalho prático na criação da associação.

Integrar é fazer parte, participar, aderir, ou juntar-se é ser membro da associação, grupo ou organização, e em consequência desse modo de participação é estar subordinado à vontade coletiva e desenvolver uma atividade com vista ao escopo criminoso. Do mesmo modo que não é necessário para a constituição da sociedade, estatutos ou regulamentos, naturalmente que a entrada para a mesma também não obedece a nenhum requisito, basta que os membros aceitem e estejam subordinados a vontade coletiva da associação. Com o defende Figueiredo Dias, não se exige a concreta participação nos crimes da associação, nem sequer o conhecimento específico dos crimes planeados, basta que o membro tenha consciência do fim criminoso da associação e o aceite, e desempenhe tarefas gerais no seu seio e em prol da mesma.

Quanto aos *apoiantes ou colaboradores externos* o artigo 299.º n.º 2 distingue duas situações, os que apoiam fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para reuniões, e os que prestam auxílio para que se recrutem novos elementos. Ora no primeiro caso o legislador utiliza a expressão “nomeadamente”, significando isto que as várias situações aí descritas são meramente exemplificativas, podendo aí caber outras situações das quais advenham em abstrato um benefício para a

associação. Já o segundo tipo de apoiantes, trata-se do caso dos angariadores, e também aqui não é necessário que em concreto essa angariação tenha tido êxito.

Necessário é que esse auxílio seja, objetivamente em abstrato, adequado a recrutar novos membros.

Já quanto ao chefe ou dirigente, este tipo de participação é mais negativamente valorada pelo legislador. Tal como diz Figueiredo Dias *“chefe ou dirigente é (só) aquele indivíduo que assume as rédeas do destino da associação: é o responsável - ou corresponsável -, em particular medida, pela formação da vontade coletiva, ou funciona como pivot essencial à sua execução (centralizando informações, planeando ações concretas, distribuindo tarefas, dando ordens). Por isso, diversamente do que sucede com o apoiante, o chefe ou dirigente tem de ser membro da organização e, na verdade, membro especialmente qualificado.”*¹⁴

Ora, tecendo algumas considerações finais, restará deixar um grande enfoque nas ideias bases para a consideração de alguém como autor de um crime de associação criminosa.

Em primeiro lugar, é necessário ter bem presente que para se ser autor de um crime de associação criminosa, não é necessário que este pratique mais qualquer outro crime, ou seja, não tem que praticar-se mais qualquer crime, para que se considere autor de um crime de associação criminosa¹⁵.

Desde logo esta ideia ajuda a distinguir a autoria do crime de associação criminosa de qualquer outra forma de participação de um outro crime qualquer.

Na verdade, só poderemos considerar que existe comparticipação num crime, seja como coautor ou cúmplice, quando já existem atos de execução desse mesmo crime ou quando este já está cometido.

Por outro lado, mesmo no bando enquanto forma de comparticipação criminosa, também é necessário que existam atos de execução desse crime ou

¹⁴ Op. Cit. *Comentário Conimbricense*, Tomo II, p. 1618.

¹⁵ Sobre este ponto veja-se Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 11.12.2003, relatado pelo Conselheiro Carmona da Mota, onde se refere que *“O juiz não condenará nunca por associação criminosa, à qual se impute já a prática de crimes, sem antes se perguntar (e responder afirmativamente) se condenaria igualmente os agentes mesmo que nenhum crime tivesse sido cometido.”*

a sua consumação.

Por exemplo, num crime de tráfico de droga, se duas ou mais pessoas exercem essa atividade de forma algo concertada, mas em que apenas se ajudam mutuamente por forma a garantir que conseguem praticar tal crime com uma maior rentabilidade, poderemos estar perante uma coautoria de um crime de tráfico de estupefacientes ou mesmo perante um bando.

Mas se alguém entra em contacto com mais duas pessoas, de forma a organizarem uma maneira eficiente e organizada de tráfico, em que as tarefas ficariam devidamente atribuídas, com uma chefia, etc., mas em que ainda não fizeram qualquer ato de tráfico de droga, não temos qualquer crime de tráfico, mas já temos um crime de associação criminosa.

Este é sem dúvida o principal aspeto que distingue a associação criminosa da prática de outros crimes em comparticipação¹⁶.

Bem sabemos que na verdade não é fácil conseguir-se investigar e detetar uma associação criminosa numa fase tão embrionária como aquela que acabamos de descrever no exemplo. Na verdade apenas detetamos a mesma depois do seu escopo de associação ser cumprido, ou seja, depois de terem sido praticados crimes que seriam o fim dessa associação.

Perante isso, o aplicador do direito terá que se colocar numa posição anterior à prática dos crimes em concreto, ou seja, terá de aferir se aquele grupo de pessoas, mesmo antes de praticar qualquer crime já tinham como objetivo se organizarem para o cometimento do mesmo.

Com isto queremos dizer que a punição do crime de associação criminosa é diferente da punição do crime realmente praticado que era o escopo de tal associação, é cronologicamente anterior à prática desse crime que é escopo da associação, logo, teremos que fazer esse juízo, colocando-nos nesse momento anterior à prática desse crime que é escopo da associação e verificar se os elementos típicos do crime de associação criminosa já estão verificados.

Por outro lado, também teremos de ter em atenção a forma de organização. Não será difícil distinguir um coautor ou um cúmplice na prática de um crime numa associação criminosa.

¹⁶ Neste sentido, Acórdão da Relação de Évora, datado de 20.12.2012, relatado pela Desembargadora Cristina Cerdeira, acessível em www.dgsi.pt.

Contudo, já de um bando poderá levantar algumas dificuldades.

Além daquele juízo anterior que referimos que deverá ser feito, outra forma de distinguir a associação criminosa de um bando será pela forma de organização¹⁷. Como parece óbvio será algo mais complexa a organização de uma associação criminosa da organização de um bando.

Numa associação criminosa, tendencialmente, cada um dos indivíduos que faz parte da mesma terá uma tarefa específica, ou seja, dentro daquela organização caberá a ele realizar uma tarefa com o fito de atingir-se um fim maior, ou seja, o objetivo da associação.

Já num bando, por tendência, as tarefas que cada um desempenha são apenas uma conjugação dos esforços mas em que cada um deles poderá perfeitamente fazer a tarefa de outro, já que a complexidade não é tão elevada e, conseqüentemente, não terão dificuldade em realizar qualquer uma das tarefas que exige a prática desse crime.

Pegando em exemplos. Se num bando que se dedica ao tráfico de droga, qualquer um deles poderá facilmente realizar a tarefa de vender o produto estupefaciente aos consumidores, já numa associação criminosa, aquele que vende, por exemplo, armas, não estará “habilitado” a desempenhar a tarefa de proceder ao branqueamento dos capitais provenientes da venda dessas mesmas armas, tarefa essa que apenas um outro membro da organização estará incumbido da mesma.

Por outras palavras. Um bando aproveita uma oportunidade de realizar um determinado crime, de forma algo concertada, pois tal atuação em conjunto facilita a sua execução. É algo não muito pensado, nem elaborado. É uma conjugação de esforços como forma de facilitar a prática de um crime específico.

Por seu turno, uma associação criminosa já é uma estrutura mais pensada e elaborada, em que cada membro sabe perfeitamente o que lhe compete fazer e que as suas ações têm como objetivo um fim comum, ou seja,

¹⁷ Veja-se sobre este ponto o Acórdão da Relação de Coimbra, datado de 27.11.2013, relatado pelo Desembargador Orlando Gonçalves, que de forma clara e precisa diz “O crime de associação criminosa exige a congregação de três elementos essenciais: um elemento organizativo, um elemento de estabilidade associativa e um elemento de finalidade criminosa;

Consuma-se com a fundação da associação com a finalidade de praticar crimes, ou – relativamente a associados não fundadores – com a adesão ulterior, sendo o agente punido independentemente dos crimes cometidos pelos associados e em concurso real com estes.”.

a prática dos crimes que são o escopo daquela associação.

Tendencialmente, o bando continuaria a existir e a funcionar plenamente caso um dos seus membros deixe de pertencer ao mesmo e não seja substituído. Por seu turno, numa associação criminosa, será mais difícil atingir o desidrato dessa associação se um membro deixar de pertencer a ela e não for substituído por um outro membro dada a especificidade da sua atuação nessa associação.

Entenda-se que estes são apenas elementos indiciadores da existência da associação criminosa e que não terão de existir necessariamente em todas elas.

Contudo, ao analisarmos as situações, tendo como presente as ideias acabadas de focar, torna-se mais fácil identificar a existência ao não de uma associação criminosa e, dessa forma, identificar quem são os seus autores.

Nunca deveremos esquecer que conseguir distinguir um autor de um crime de associação criminosa de uma participação na prática de um crime, é a diferença entre cometer um crime ou cometer esse mesmo crime e um crime de associação criminosa. Por se tratar de um crime e não de uma forma de autoria de crimes é fundamental tal distinção, pois não é inócuo condenar alguém, por exemplo, como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes agravado pelo facto de atuar em bando ou, condenar alguém pelo crime de tráfico de estupefacientes e por um crime de associação criminosa.

Esperamos que tenhamos ajudado a compreender melhor quando estamos perante a autoria do crime de associação criminosa.

Referências Bibliográficas

- Albuquerque, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal*, UCE, 2008;

- Assunção, Maria Leonor, et. al., *“Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias”*, “Do Lugar Onde o Sol se Levanta, Um Olhar Sobre a Criminalidade Organizada”, Coimbra Editora, 2003;

- Correia, Eduardo Henriques da Silva, *Problemas Fundamentais da Participação Criminosa*, Revista de Direito e Estudos Sociais, Ano IV e VI, n.ºs 1 a 3, Coimbra, 1951;

- Dias, Jorge de Figueiredo, “*As Associações Criminosas no Código Penal Português de 1982*”, Coimbra Editora, 1988, Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 119, n.º 3751 a 3760;

- Dias, Jorge de Figueiredo, et al., *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II*, Coimbra Editora, 1999;

- Ferreira, Cavaleiro, *Lições de Direito Penal*, Editorial Verbo, 1987, 2.^a Edição;

- Santos, José Beleza dos, *Revista de Legislação e Jurisprudência* – “O crime de Associação de Malfeitores (interpretação do artigo 263.º do Código Penal)”, Ano 70.

Data de submissão do artigo: 25/05/2015

Data de aprovação do artigo: 26/10/2015

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt